



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 350, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Approva os instrumentos de Termos de Compromisso a serem firmados entre o usuário e a União, para fins de regularização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, no Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, e na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o que consta do Processo no 02000.000933/2017-89, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos a esta Portaria, os instrumentos de termo de compromisso previstos no § 1º do art. 38, da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Art. 2º Os instrumentos de termo de compromisso aprovados serão firmados de acordo com as seguintes hipóteses:

I - ANEXO I: nos casos em que o Acordo de Repartição de Benefícios-ARB for firmado com o detentor do Conhecimento Tradicional Associado-CTA de origem identificável; ou nos casos de exploração econômica desenvolvida a partir do acesso ao patrimônio genético e a modalidade escolhida for a não monetária com Acordo de Repartição de Benefícios-ARB firmado com a União;

II - ANEXO II: nos casos em que a modalidade escolhida for a monetária com depósito direto no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios-FNRB referente à repartição de benefícios decorrente do acesso ao CTA de origem não identificável ou do acesso ao patrimônio genético;

III - ANEXO III: nos casos em que as atividades objeto da regularização pretendida pelo usuário estejam contempladas no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB ou Projeto de Repartição de Benefícios anuído pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético nos termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001; e

IV - ANEXO IV: nos casos de remessa, concomitante ou não com acesso; nos casos de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico; e nos casos de exploração econômica isentos de repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 1º Para os fins do inciso IV deste artigo, a assinatura do termo de compromisso deverá ser precedida da efetivação dos cadastros de acesso, de remessa e de notificação, a depender do caso concreto, devendo constar do termo a correta numeração do cadastro.

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV deste artigo, a emissão do parecer técnico que comprove o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo usuário no termo de compromisso, nos termos do art. 41, § 3º, da Lei nº 13.123, de 2015, competirá à Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Após o preenchimento e assinatura pelo usuário ou seu representante legal, o termo de compromisso deverá ser remetido à Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A qualquer instante poderá ser solicitada documentação complementar para a verificação da verossimilhança das informações prestadas.

Art. 4º Fica delegada ao Secretário de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente, a competência para a assinatura do termo de compromisso, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.123, de 2015.

Art. 5º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA a emissão de parecer técnico que comprove o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo usuário no termo de compromisso, nos termos do art. 41, § 3º, da Lei nº 13.123, de 2015, exceto para os casos previstos no § 2º, do art. 2º, desta Portaria.

Art. 6º As versões digitais para preenchimento e impressão dos instrumentos de termos de compromisso anexos a esta Portaria estão disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, no seguinte endereço: <<http://mma.gov.br/component/k2/item/11336-termo-de-compromisso>>.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE COORDENAÇÃO REGIONAL 6 - CABEDELO/PB

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Modifica a Composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Acaú Goiana, nos Estados de Pernambuco e Paraíba (Processo nº 02070.001582/2008-17)

A COORDENADORA REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES NA 6ª REGIÃO, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014, e pelo art. 23 do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011.

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social;

Considerando o Decreto S/N de 26 de setembro de 2007, que criou a Reserva Extrativista Acaú-Goiana;

Considerando a Portaria ICMBio nº 113, de 24 de outubro de 2012 que criou o Conselho Deliberativo da Resex Acaú-Goiana;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional - 6ª Região, bem como pela Unidade de Conservação, conforme consta no Processo nº 02070.001582/2008-17, resolve:

Art. 1º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Acaú-Goiana é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:
a) Órgãos públicos ambientais, dos três níveis da federação
b) Órgãos públicos de áreas afins, dos três níveis da Federação

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO
a) Comunidade de BALDO DO RIO/Goiana-PE
b) Comunidade TEJUCUPAPO/Goiana-PE
c) Comunidade SÃO LOURENÇO/Goiana-PE
d) Comunidade de CARNE DE VACA/Goiana-PE
e) Comunidade de ACAÚ/Pitumbu-PB
f) Comunidade de CAAPORA-PB

III - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL
a) Organizações não governamentais
b) Setor empresarial

IV - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Instituições de Ensino e Pesquisa
§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representadas de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pela chefia da Resex Acaú-Goiana ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Deliberativo será presidido pelo(a) chefe ou responsável institucional da Resex Acaú-Goiana, que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Deliberativo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da Resex Acaú-Goiana são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará periodicamente a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional, que os remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para ciência e acompanhamento.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARY CARLA MARCON NEVES

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os critérios considerados pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, com relação aos pleitos de operação de crédito externo de interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios, com garantia da União.

A COFIEIX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Os pleitos de operação de crédito externo de interesse dos Municípios, de suas respectivas administrações diretas, autarquias, fundações ou empresas dependentes somente serão examinados pela Comissão se houver garantia da União ou financiamento de organismo internacional ou de agência governamental estrangeira, quando atenderem aos seguintes critérios:

I - população superior a cem mil (100.000) habitantes, de acordo com informação atualizada fornecida pelo IBGE, com margem de flexibilidade de 10% sobre a população divulgada; e

II - previsão de contrapartida de pelo menos 20% do valor total do projeto ou programa a ser financiado.

Parágrafo único. A contrapartida será proveniente de receitas tributárias previstas nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, (b), da Constituição Federal.

Art. 2º Os pleitos de operação de crédito externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal, de suas respectivas administrações diretas, autarquias, fundações ou empresas dependentes somente serão examinados pela Comissão se houver garantia da União ou financiamento de organismo internacional ou de agência governamental estrangeira, quando previrem contrapartida de pelo menos 20% do valor total do projeto ou programa a ser financiado.

§ 1º. A contrapartida será proveniente de receitas tributárias previstas nos artigos 155, 157 e 159, inciso I, (a), da Constituição Federal.

§ 2º. No caso do Distrito Federal a contrapartida poderá também ser proveniente das receitas previstas no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º Não será exigido o requisito de contrapartida a que se referem os artigos anteriores, nas seguintes operações:

I - de caráter comercial para a aquisição de bens e contratação de serviços;

II - de reestruturação e recomposição do principal de dívidas;

III - de financiamento de projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com o previsto no Parágrafo 3º do art. 7º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

IV - de empréstimos na modalidade de ajuste setorial, de rápido desembolso, condicionados a políticas de desenvolvimento para apoiar reformas estruturais; e

V - de empréstimos na modalidade de desembolsos condicionados ao cumprimento de metas e de execução financeira, previamente estabelecidas.

Art. 4º Não poderão compor a contrapartida gastos com juros, comissões ou outros encargos decorrentes do financiamento.

Art. 5º Poderá ser admitida a utilização de terrenos a título de contrapartida, desde que vinculados à execução do projeto ou programa.

Parágrafo Único. A avaliação dos terrenos deverá ser feita por avaliador independente e apresentada à instituição financeira na preparação técnica do projeto ou programa.

Art. 6º Os efeitos desta Resolução poderão se estender, a pedido do proponente, às operações de crédito externo cujos contratos ainda não tenham sido negociados com a instituição financeira.

Parágrafo Único: Desde que não haja modificações no objeto e no montante do financiamento aprovado pela COFIEIX, caberá ao Presidente da COFIEIX, mediante resolução, aprovar a nova matriz de financiamento solicitada pelo proponente.

Art. 7º Os casos omissos serão solucionados pela COFIEIX ou por normativa complementar.

Art. 8º Esta Resolução passa a vigorar na data da sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução COFIEIX nº 294, de 1º de setembro de 2006.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR
Presidente da COFIEIX

Ministério do Trabalho

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 127, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada no inciso II, no artigo 7º, da Portaria/GM/MTE Nº 874, de 07 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2017, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2016, resolve:

Tornar sem efeito a publicação da Portaria Nº 126, de 5 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União Nº 172, de 06 de setembro de 2017, Seção 1, página 79

BELTIDES JOSE DA ROCHA